



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13893.001307/2003-13
<b>Recurso n°</b>	132.614 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.453
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	OFICINA DAS LETRAS APOIO EDITORIAL S/C
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO, REDAÇÃO, REVISÃO GRAMATICAL EM DIVERSAS MÍDIAS, DIAGRAMAÇÃO E SIMILARES.

Não existe vedação à opção pelo Simples para empresa que presta serviços de tradução, desde que os serviços de tradução não sejam praticados por tradutor público (Parecer COSIT n° 30, de 09/04/1998).

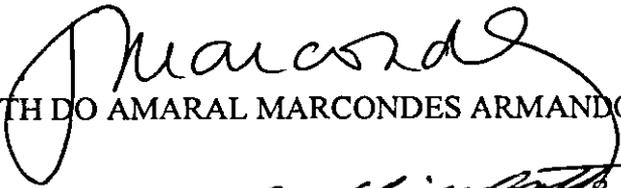
Pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de digitação, redação, revisão gramatical em diversas mídias, diagramação e similares, quando estas atividades não exijam formação profissional específica. O fato de suas sócias serem graduadas em nível superior não tem o condão de comprovar que as mesmas realizam atividades inerentes a sua formação profissional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*ELUC*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente  


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por sua clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relato de fl. 51, passando a sua transcrição:

*“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 470.006 (fl. 3), de 7 de agosto de 2003, com efeitos a partir de 1/01/2002, em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida (prestação de serviços de tradução, interpretação e similares).*

*2. Cientificada desse Ato, em 23/08/2003 (fl. 30), a interessada apresentou, em 23/09/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 1/2, alegando, em síntese, que:*

*2.1 – à época de sua inscrição no CNPJ/CNAE foi informada pela DRF que, não sendo sua atividade a tradução juramentada, poderia normalmente optar pelo Simples, tendo sido orientada a utilizar o código CNAE 7499-3-01;*

*2.2 – jamais prestou serviços de tradução, como pode ser comprovado com as notas fiscais emitidas até a presente data;*

*2.3 – tendo em vista a sua exclusão do Simples, providenciou alteração contratual, acertando o objeto social para “Prestação de serviços de digitação, redação, revisão gramatical em diversas mídias, diagramação e similares”, conforme cópia anexa;*

*2.4 – requer o cancelamento do Ato Declaratório de exclusão.”*

Em 01 de setembro de 2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP indeferiu a solicitação da interessada, exarando o Acórdão DRJ/CPS Nº 7.342 (fls. 32 a 34), assim ementado:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: JORNALISTA. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*As pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de serviços de jornalistas ou assemelhados estão impedidas de optar pelo Simples.*

*Solicitação indeferida.”*

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto vencedor da decisão prolatada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03 de janeiro de 2005 (AR à fl. 37), a interessada apresentou, por uma de suas sócias, em 20 de janeiro de 2005, tempestivamente, o recurso de fls. 38/39, instruído com os documentos de fls. 40 a 49, alegando, em síntese, que:

1. A decisão da DRJ/Campinas apóia-se no fato de haver uma sócia jornalista. Esclarece-se, contudo, que esta não mais faz parte do quadro societário, tendo se retirado da empresa em 19/01/2004, e tendo sido substituída por pessoa recém formada em Direito (filha da Requerente), conforme cópia da alteração contratual em anexo.
2. O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 veda a opção a pessoas jurídicas *“que prestem serviços profissionais de (...) advogado, (...) professor, jornalista, (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)”*.
3. Objetiva-se esclarecer que nenhuma das sócias, independentemente da sua graduação universitária, não desempenha nem nunca desempenhou as atividades relativas às três profissões. Eu mesma, formada em Letras, não leciono. Isso porque o ramo de atividades da empresa é mais simplificado, quase autodidata, bastando conhecimentos gerais e razoável domínio e entendimento das principais tecnologias da atualidade, que envolvem pequenos cursos disponíveis no mercado, também acessíveis a qualquer cidadão interessado em melhorar sua redação pessoal, e a outros profissionais como engenheiros, médicos, e acessível mesmo a um comerciante, cuja profissão não necessita de “habilitação profissional legalmente exigida”.
4. Talvez o grande “engano” seja a apresentação formal dos sócios, no preâmbulo dos contratos, em que são pedidos “nacionalidade, estado civil, profissão” e, num lapso de habitualidade, muitas pessoas declaram a formação universitária em vez da profissão, até por haver alguma dificuldade de nomear e generalizar certas atividades em que estão envolvidas, às vezes temporariamente.
5. A título de esclarecimento, informo que não tenho registro no MEC e minha filha não tem interesse em obter registro na OAB, e, ainda, que o mercado de trabalho não exige nem mesmo curso universitário para o desempenho da atividade de “digitação, revisão e diagramação”, exigindo, apenas, bom nível em conhecimentos gerais e razoável domínio das novas tecnologias.
6. Para comparação, ilustro com o caso de outra empresa, Textos & Livros Proposta Editorial Ltda. EPP, CNPJ 04.942.841/0001-79, da qual fui sócia até janeiro de 2004, e por isso mesmo com idêntica redação na cláusula referente ao objeto social, cuja escolha do código de atividade 74.99-23-99 “outros serviços prestados principalmente a empresas” foi orientada pelo próprio funcionário da agência da Receita Federal (São Paulo) quando da inscrição no CNPJ, sendo sua opção pelo Simples plenamente aceita.
7. Cabe lembrar que, no caso da Recorrente, foi do funcionário da Receita (Mogi das Cruzes) a insistência para o enquadramento no

*EMLLA*

código de “tradução...”, interpretando o mesmo caso de maneira diversa – quando da inscrição no CNPJ (Consolidação do Contrato Social, anexa).

8. Concluiu pugnando pela procedência do recurso interposto, para o fim de sua re-inclusão no Simples.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuído a esta Conselheira em 24/08/2006, numerado até as fls. 51 (última dos autos).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, em 07/08/2003 (fl. 03), com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista a atividade econômica exercida pela mesma, qual seja, “prestação de serviços de tradução, interpretação e similares - CNAE: 7499-3/01”.

Na impugnação apresentada, a Interessada informou que jamais prestou serviços de tradução, conforme pode ser comprovado pelas notas fiscais emitidas até aquela data. Referidos documentos não foram carreados aos autos.

Acrescentou, também, que providenciou alteração contratual de sua empresa, acertando o objeto social para “prestação de serviços de digitação, redação, revisão gramatical em diversas mídias, diagramação e similares”, conforme consta no “Instrumento Particular de Alteração Contratual nº 1 e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada”, datado de 04/09/2003 e registrado no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 23/09/2003 (fls. 19 a 22).

Na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica à fl. 24, verifica-se que o CNAE foi alterado para 7499-3/99 (Outros serviços prestados, principalmente ....).

Em primeira instância administrativa, a solicitação da empresa para permanecer no Simples foi indeferida.

Os principais argumentos que nortearam o voto condutor do Acórdão recorrido foram:

- *A exclusão da empresa decorreu do Código de Atividade Econômica constante do cadastro da mesma, (CNAE: 7499-3/01), código este que abrange tanto as atividades de tradutor público e intérprete comercial, quanto as similares, entre as quais inserem-se aquelas prestadoras de serviços de tradução não praticados por tradutor público ou intérprete comercial.*
- *Desde o Parecer COSIT nº 30, de 09/04/98, a SRF vem reconhecendo o direito à opção das empresas que prestem serviços de tradução, desde que não praticado por tradutor público.*
- *A empresa declara que jamais prestou serviços de tradutor público ou intérprete comercial, afirmação essa merecedora de fé, até prova em contrário, máxime porque as sócias da empresa não estão matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), no rol dos tradutores públicos e intérpretes comerciais constante no sítio eletrônico daquele órgão.*



- *Sob esse aspecto, portanto, seria cabível a manutenção da empresa no Simples.*
- *Entretanto, a empresa afirmou, também, ter adequado e alterado seu objeto social, o qual passou a ser "prestação de serviços de digitação, redação, revisão gramatical em diversas mídias, diagramação e similares".*
- *Verifica-se, pelo contrato social, que uma das sócias da pessoa jurídica é jornalista, razão pela qual fica patente a impossibilidade de opção pela sistemática do Simples, por expressa vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.528/97.*
- *Isto porque não há como negar que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, consoante o "Instrumento Particular de Alteração Contratual nº 1 e Consolidação do Contrato Social de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada" (fls. 19/22) são típicas da atividade de jornalista.*

No recurso interposto, a representante legal da empresa esclarece que a sócia "jornalista" se retirou da sociedade em 19/01/2004, tendo sido substituída pela filha da Requerente, bacharela em Direito recém-formada.

Destaca que nenhuma das sócias, independentemente de suas graduações universitárias (a signatária é formada em Letras, a que se retirou, em Jornalismo, e a que ingressou, em Direito), não desempenha, nem nunca desempenhou as atividades relativas às três profissões porque, para o ramo de atividade da pessoa jurídica, é suficiente que se tenha conhecimentos gerais e razoável domínio e entendimento das principais tecnologias da atualidade, que envolvem pequenos cursos disponíveis no mercado para quaisquer interessados, a despeito da profissão que tenham, uma vez que não necessita de "habilitação profissional legalmente exigida".

Informa que não tem registro no MEC e que sua filha não tem OAB, nem interesse em obter registro naquela Ordem.

Finaliza indicando o caso de outra empresa, da qual foi sócia, que desempenha as mesmas atividades, mas que indicou como CNAE 7499-3/99 (outros serviços prestados principalmente a empresas), e que teve sua opção pelo Simples plenamente aceita.

Requer a reconsideração de sua exclusão.

Quando da edição do Ato Declaratório Executivo de Exclusão (fl. 03), em 07/08/2003, o CNAE indicado na FCPJ – Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (7499-3/01), realmente vedava a possibilidade de opção pelo Simples. À época, não se sabia qual o tipo de "tradução e interpretação" que a empresa desenvolvia.

Tal fato parece ter sido devidamente esclarecido, razão pela qual a vedação à opção, por aquele motivo, foi afastada, com base no disposto no Parecer COSIT nº 30, de 09/04/1998.

Em 23/09/2003, foi registrada a Alteração Contratual, mudando o objeto social. Em 23/09/2003, foi alterado o CNAE para 7499-3/99. A exclusão foi mantida pelo fato de uma

das sócias ser Jornalista. Esta apenas se retirou da sociedade em 19/01/04 (com registro no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 27/01/04), sendo substituída por bacharela em direito recém formada. (destaquei)

Assim, quando da interposição do recurso voluntário, Oficina das Letras Apoio Editorial S/C Ltda. possuía duas sócias: uma formada em Letras e a outra, em Direito.

Entretanto não existe nos autos qualquer prova de que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

Ao contrário. Insiste a Recorrente em que *“o ramo de atividades da empresa é mais simplificado, quase autodidata, bastando conhecimentos gerais e razoável domínio e entendimento das principais tecnologias da atualidade, que envolvem pequenos cursos disponíveis no mercado, também acessíveis a qualquer cidadão interessado .....”*.

Entendo que o fato de as sócias da empresa terem graduação universitária não tem o condão de levar à conclusão de que as mesmas desempenham atividades cuja opção pelo SIMPLES é vedada.

Apenas a formação profissional não permite concluir que uma pessoa exerça atividades inerentes a sua profissão.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora